


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LEME
FORO DE LEME
2ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 770, ., Centro - CEP 13610-901, Fone:

19-35713590, Leme-SP - E-mail: leme2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

 689
 18

DECISÃO

Processo Físico nº: **0001066-71.1999.8.26.0318**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
 Exequente: **Banco Sistema S/A**
 Requerido: **Sp Turbinas Comercio e Servicos Ltda e outros**

CONCLUSÃO:

Aos 13/12/2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Jui(iza) de Direito, Dr(a). **Melissa Bethel Molina**. Eu, (assinado digitalmente) Claudio Garcia de Oliveira, Escrivão Judicial II, matrícula 351.089, subscrevi.

Vistos.

P.687/688: Trata-se de requerimento da parte exequente pugnando pela penhora de 50% da nua-propriedade do imóvel de matrícula sob nº 14.468 do CRI de Leme – SP, objeto de herança do coexecutado **LUIZ CARLOS BEZERRA**, bem como pugnando pela conversão do presente processo físico em processo digital.

Pois bem.

Quanto ao pedido de penhora, é perfeitamente possível que ela recaia sobre a nua propriedade que pertence ao coexecutado, desde que preservado o usufruto quando de eventual leilão, no qual deverá ser informado de forma clara.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – **penhora de fração ideal de imóvel de propriedade do executado** - impugnação à penhora – acolhimento na origem, com o levantamento da constrição - insurgência manifestada pela credora – admissibilidade – afastada a tese de impenhorabilidade do imóvel, nos termos da Lei 8009/90, eis que o executado não reside no local – ademais, **a nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção – direito da usufrutuária preservado** – decisão reformada – recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085853-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020) – NEGRITEI.

E, embora não conste da matrícula o registro do formal da partilha (p.609/610), tal situação não é óbice à constrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 770, ., Centro - CEP 13610-901, Fone:

19-35713590, Leme-SP - E-mail: leme2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

690
18

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA DO COEXECUTADO – CABIMENTO – A ausência de registro do formal de partilha não é óbice à constrição do respectivo direito decorrente da herança (art. 835, XIII, CPC) – Mesmo antes do registro do formal de partilha, é cabível a penhora dos direitos do executado, relativos à fração ideal dos bens deixados por herança (art. 835, XIII, CPC). A ausência de registro não é obstáculo à penhora dos respectivos direitos hereditários, seja porque é cabível a penhora de "direitos" do executado (art. 835, XIII, CPC), seja porque o credor exequente não pode ficar à mercê ao executado (herdeiro beneficiário da herança) na demora do registro do formal de partilha – O que não se admite é a penhora do "próprio imóvel", uma vez o princípio da continuidade exige que a mudança da titularidade dominial obedeça a um encadeamento sequencial e cronológico dos titulares do domínio (arts. 236 e 237 da Lei n. 6.015/2013) – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099369-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019) – NEGRITEI.

Diante do exposto, defiro a penhora sobre os direitos de 50% da nua-propriedade do imóvel de matrícula sob nº 14.468 do CRI de Leme – SP, objeto de herança do coexecutado LUIZ CARLOS BEZERRA em decorrência do óbito da coproprietária MARIA APARECIDA VICENTE BEZERRA.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Fica o coexecutado LUIZ CARLOS BEZERRA intimado da penhora através de seus procuradores.

Providencie-se a serventia a averbação da penhora, pelo sistema ARISP.

Providencie-se a parte exequente, ainda, o necessário para intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil, cabendo à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Para fins de avaliação, deverá a parte exequente comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

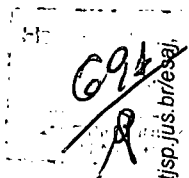
COMARCA DE LEME

FORO DE LEME

2ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 770, ., Centro - CEP 13610-901, Fone:

19-35713590, Leme-SP - E-mail: leme2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de débitos ou restrições de natureza fiscal, comprovando nos autos.

Quanto ao pedido de conversão do processo físico em digital, a teor do COMUNICADO CG Nº 466/2020 (Protocolo Digital nº 2020/54379) os processos físicos que tramitam no sistema informatizado SAJ/PG5 poderão ser convertidos em meio digital, desde que a parte solicitante possua arquivo digitalizado de todos os volumes e apensos (processos principais e incidentes), observando-se, ainda, que as peças processuais digitalizadas deverão receber categorização mínima indicada no anexo do referido comunicado (DJE 17/09/2021, edição 3363, p.7/10).

Assim, por ora, manifeste-se a parte interessada se possui arquivo digitalizado de todos os volumes e apensos (processos principais e incidentes) dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso, poderá a parte exequente fazer carga dos autos fora do cartório para providenciar cópia integral dos autos, **pelo prazo de 15 (quinze).**

Int.

Leme, 13 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MELISSA BETHEL MOLINA E CLAUDIO GARCIA DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001066-71.1999.8.26.0318 e o código 8U0000002BXX7.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, liberado nos autos em 02/07/2024 às 09:13. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001066-71.1999.8.26.0318 e código RMX9z3Of.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LEME
FORO DE LEME
2ª VARA CÍVEL

 Rua Bernardino de Campos, 770, Sala 01, Centro - CEP 13610-901, Fone:
 (19) 2133-9010, Leme-SP - E-mail: upj1a3cvleme@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0001066-71.1999.8.26.0318**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
 Exequente: **Banco Sistema S/A**
 Executado: **Sp Turbinas Comercio e Servicos Ltda e outros**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANO FRANCISCO BOMBARDIERI**

Vistos.

Nos termos da decisão proferida a fls. 1348/1350, houve a penhora sobre 50% da nua-propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 14.468 do CRI local.

Posteriormente, determinou -se a avaliação do bem por meio de três declarações de corretores imobiliários e outros anúncios publicitários, a fim de se obter a média como referência.

O exequente apresentou publicidades referentes ao valor de venda do imóvel (1546/15553).

A fls. 1564, o usufrutuário do imóvel pleiteou que seja observado no edital de leilão o seu usufruto vitalício.

As avaliações foram impugnadas a fls. 1566/1567.

A fls. 1576/1579, restou determinada a avaliação por oficial de justiça, o que foi cumprido a fls. 1599.

Vieram os autos conclusos.

Para apreciação do pedido de hasta pública, determino que a parte exequente junte a **matrícula do imóvel atualizada**.

Sem prejuízo, considerando o que estabelece a norma contida no artigo 843 e § 1º do Código de Processo Civil: *tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. § 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições*, esclareça a parte exequente se pretende a manutenção da penhora parcial do imóvel.

Com efeito, *é possível a penhora integral do imóvel, considerando que, segundo o art. 843 do Novo CPC, havendo penhora de bem indivisível, o bem será inteiramente alienado, mesmo que pertença a devedor casado ou em união estável ou exista coproprietário não devedor* [Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado, Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 1.342].

Ou seja, para a satisfação do crédito a norma autoriza a penhora integral do bem, independentemente da quantidade de coproprietários alheios à execução, não havendo se falar em comprometimento da cota parte deles, pois terão direito ao produto da alienação correspondente à fração que lhes pertence.

Ademais, a experiência prática revela maior dificuldade na alienação parcial de bens de raiz.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Leme, 07 de agosto de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA